

A.I. N.º - 206954.0014/05-0
AUTUADO - SÉRGIO VELAME DE ALMEIDA
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 13.12.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0461-01/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Mantida a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$40.391,41, e acréscimos moratórios no valor de R\$138,80, acrescidos da multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades imputadas ao autuado.

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97. Conforme Levantamento Fiscal de Antecipação e/ou Substituição Tributária nas Entradas (fls. 7 às 14) cópias de Notas Fiscais capturadas através do CFAMT (fls.15 à 41) e Relatório de circularização de Notas Fiscais encaminhado pelos fornecedores (fls. 42 a 65) do PAF nos meses de dezembro/2003, janeiro a dezembro/2004, janeiro a junho/2005. Total da Infração R\$40.391,41.

2 - Recolheu a menor a atualização monetária referente ao ICMS devido pela substituição tributária por antecipação, pago intempestivamente porém espontâneo. Acréscimo moratório pago a menor referente ao mês 01/2005, xerox do DAE (fls.66), demonstrado na Planilha (fls.67 do PAF). Total da Infração R\$138,80.

O autuado apresenta peça defensiva(fls.84) na qual se insurge exclusivamente contra a multa de 60% e a aplicação da taxa SELIC, dizendo que são abusivas e injustas, pedindo que sejam anuladas, considerando que não terá como suportar tais exigências o que acarretará o encerramento de suas atividades.

Na informação fiscal (fls.107) a autuante diz que o autuado reconhece integralmente o débito objeto do Auto de Infração e se limita apenas a contestar o percentual de multa aplicado e os acréscimos legais correspondentes, sem adentrar no mérito da autuação.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes os pressupostos de validação do Auto de Infração, nos termos do artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99.

No mérito, observo que o autuado não ataca as exigências relativas aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, insurgindo-se apenas contra a multa de 60% e a aplicação da taxa SELIC, dizendo que são abusivas e injustas, existindo um reconhecimento tácito das irregularidades que lhe foram imputadas, nos termos do RPAF/99.

Assim, entendo subsistentes as exigências relativas às Infrações 01 e 02.

Observo que o autuante tipificou a infração 02, como sendo a prevista no artigo 42, inciso II “d” no entanto, a tipificação correta é o artigo 42, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96.

No que concerne à taxa SELIC, registro que esta tem previsão no artigo 138-B, inciso I, do RICMS/97 e na Lei nº 3.956/81.

Quanto à multa observo que esta tem previsão no artigo 42, e seus incisos, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206954.0014/05-9**, lavrado contra **SÉRGIO VELAME DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.391,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, além de acréscimos moratórios no valor de **R\$138,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VIII, da mesma Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR